

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0804108-04.2025.8.19.0052

JUÍZO DE ORIGEM: ARARUAMA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ANNA KARINA GUIMARÃES
FRANCISCONI

APELANTE: EMERSON DOS SANTOS FERREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contratação temporária. Pretensão de pagamento de verbas pendentes de férias não gozadas e gratificação natalina, entre outras verbas. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Tese nº 551 do STJ: *Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações*. Pleito descabido. Sentença reconheceu a regularidade da contratação temporária no caso concreto, com prorrogação do contrato somente pelo período de um ano e meio. Precedentes desta Corte em que a abusividade vem sendo reconhecida em casos de múltiplas prorrogações. Distinção em relação ao caso em exame. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS CONTRATUAIS movida por EMERSON DOS SANTOS FERREIRA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA. Em síntese, narra o autor que foi contratado diretamente pela Prefeitura Municipal de Araruama para exercer a função de servente de serviço pesado, com lotação no Departamento de Obras, tendo sido admitido em 02 de janeiro de 2024. Alega que, durante a vigência do contrato, percebia salário mensal no valor de R\$ 1.412,00, acrescido de gratificação fixa mensal de R\$ 282,40, totalizando R\$ 1.694,40. Afirma que, em 05 de dezembro de 2024, foi dispensado sem justa causa e sem prévio aviso formal, não tendo sido pagos os valores correspondentes às verbas rescisórias. Diante disso, requer a tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para determinar o imediato pagamento do 13º salário integral, em razão de sua natureza alimentar e da evidência do direito demonstrada por documentos. Ao final, pleiteia a procedência total da ação, com a condenação da ré ao pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2024, férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, gratificações mensais eventualmente não quitadas, bem como correção monetária e juros legais. Id. 196147466 - Decisão em que foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de evidência. Id. 199925205 - Contestação apresentada pelo Município de Araruama. Alega a ré a natureza administrativa da relação jurídica mantida pelo autor com o Município, bem como a nulidade da contratação por prazo determinado. Sustenta, ainda, que o direito às férias somente é adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício, correspondendo ao período em que se completa tal lapso temporal. Id. 197755913 - Réplica apresentada pela parte autora. Id. 235364167 - Manifestação em provas em que a parte autora requereu a aceitação da prova documental suplementar. Id. 240537997 - Manifestação da parte ré em que informou o desinteresse na produção de novas provas. RELATADOS. DECIDO.

O Juiz *a quo*, na sentença de i-260395463, julgou a lide nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

A sentença foi justificada como segue:

Versa a lide acerca de pedido de cobrança de valores referentes a verbas não pagas ao servidor público temporário pela municipalidade no exercício do cargo de servente de serviço pesado. Nesta esteira, destaca-se que os servidores públicos, incluídos aqueles que exercem cargos temporários, são regidos precipuamente pelas normas constitucionais atinentes à administração pública e possuem regime jurídico próprio e diferenciado dos trabalhadores regidos pela CLT. De maneira geral, o artigo 37, incisos X e XI, da Constituição da República assegura o direito à remuneração dos servidores públicos. Já o artigo 39, § 3º, da CRFB/88 estende aos servidores ocupantes de cargo público direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores no artigo 7º da Constituição da República. Narra o autor que foi contratado diretamente pela Prefeitura Municipal de Araruama para exercer a função de servente de serviço pesado, com lotação no Departamento de Obras, tendo sido admitido em 02 de janeiro de 2024. Contudo, informa que no dia 05 de dezembro de 2024 foi dispensado sem justa causa e sem prévio aviso formal, mesmo prestando serviços normalmente e de forma contínua ao ente municipal. Pois bem. A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. Essa contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia devolvida a esta instância diz respeito à aplicabilidade das verbas constitucionais previstas nos arts. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, §3º, da Constituição, aos servidores contratados temporariamente, bem como à caracterização — ou não — de desvirtuamento do regime temporário, nos termos do Tema 551 do STF. Não se desconhece que existe a possibilidade de extensão de parte dos direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados. Tal entendimento foi objeto do Tema 551,

julgado pelo STF com Repercussão Geral. A tese firmada foi a seguinte: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações." Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) No caso dos autos, ante a ausência do contrato celebrado entre as partes, necessário reconhecer que não há previsão legal ou contratual que assegure as verbas pleiteadas. Ademais, tendo em vista que o período de contratação foi de janeiro a dezembro de 2024 não há que se falar em ocorrência de prorrogações ou renovações sucessivas capazes de caracterizar o desvirtuamento da contratação temporária. No caso concreto, o conjunto probatório revela-se suficiente para demonstrar que a

contratação observou os parâmetros legais. Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a da higidez da contratação temporária firmada entre as partes, porquanto atendidos os requisitos exigidos para admissões realizadas sob regime jurídico administrativo especial. Não se controverte que a autora foi admitida de forma temporária e excepcional, para suprir necessidade imediata da Administração, inexistindo vínculo permanente com o Município, tratando-se de relação jurídica precária e transitória. Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência da hipótese excepcional prevista na tese fixada pelo STF. A contratação foi episódica e por período determinado. Assim, ausente previsão legal ou contratual e não comprovado o desvirtuamento do regime temporário, o caso submete-se à regra geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais, de i-261047019, o autor insiste na necessidade de condenação do réu ao pagamento da indenização pelas verbas devidas e não quitadas, em virtude da prorrogação do contrato temporário, o que caracterizaria sua nulidade.

Contrarrazões, no i-272136154.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o apelante.

Impõe-se a aplicação do entendimento firmado no âmbito do Tema nº 551 do STJ:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Neste sentido, a sentença reconheceu expressamente que a contratação temporária se deu de forma regular, o que somado à ausência da juntada do contrato entre as partes e ao prazo laborado inferior a um ano afasta a hipótese da aplicação da exceção prevista no item II da tese.

Transcrevo o trecho pertinente da fundamentação:

“No caso dos autos, ante a ausência do contrato celebrado entre as partes, necessário reconhecer que não há previsão legal ou contratual que assegure as verbas pleiteadas. Ademais, tendo em vista que o período de contratação foi de janeiro a dezembro de 2024 não há que se falar em ocorrência de prorrogações ou renovações sucessivas capazes de caracterizar o desvirtuamento da contratação temporária. No caso concreto, o conjunto probatório revela-se suficiente para demonstrar que a contratação observou os parâmetros legais. Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a da higidez da contratação temporária firmada entre as partes, porquanto atendidos os requisitos exigidos para admissões realizadas sob regime jurídico administrativo especial. Não se controverte que a autora foi admitida de forma temporária e excepcional, para suprir necessidade imediata da Administração, inexistindo vínculo permanente com o Município, tratando-se de relação jurídica precária e transitória. Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência da hipótese excepcional prevista na tese fixada pelo STF. A contratação foi episódica e por período determinado.”.

Nesse sentido, insta salientar que a prorrogação sequer pode ser devidamente analisada, haja vista a ausência da juntada do contrato e de qualquer termo aditivo que indique o desvirtuamento pleiteado, tendo o autor apenas acostado aos autos telas de extratos bancários na petição em provas (IDs 235364169, 235364173, 235364177, 235364178, 235364179, 235364181, 235364182, 235364183, 235364185, 235364186 e 235364187) e um contracheque na exordial (ID 195921451).

De fato, a mera prorrogação não caracteriza o desvirtuamento da contratação, referindo-se o precedente vinculante à prática de múltiplas renovações, por longo período, o que se verifica em outros casos, mas não no presente.

Como exemplo, colaciono casos em que as renovações ocorreram por seis vezes, ou ao longo de cinco anos, razão pela qual houve o reconhecimento do direito:

0004609-64.2020.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento:
01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelações Cíveis. Ação de cobrança. Controvérsia acerca do alegado direito do autor de receber valores referentes às férias e ao FGTS em razão de contratos temporários firmados com o Município de Araruama. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 596.478/RR-RG, firmou a seguinte tese: "É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (tema nº 191). Ademais, "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (tema nº 916 do STF). Destaque-se, ainda, a tese firmada no julgamento do tema nº 551 do STF: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". No presente caso, o contrato de prestação de serviço celebrado, inicialmente, em janeiro/2011, foi renovado seis vezes, o que, sem dúvida, desvirtua o caráter temporário e excepcional do referido contrato. Por conseguinte, deve ser acolhido o pedido de pagamento dos valores referentes às férias e ao FGTS. Em relação aos salários de novembro e dezembro/2016, não há, nos autos, prova da efetiva prestação de serviço nesses meses. Descabido o pedido de indenização por dano moral, uma vez que o inadimplemento não configura, por si só, lesão a direito da personalidade. Trata-se de prejuízo de ordem material que será ressarcido em sua

*integralidade com os acréscimos legais pertinentes.
Manutenção da sentença de parcial procedência.
Desprovimento dos recursos de ambas as partes.*

0800180-88.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA -
Julgamento: 09/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE
DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COBRANÇA DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DO VÍNCULO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O MUNICÍPIO se insurgiu contra sentença que o condenou ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário pelo período compreendido entre 11/02/2019 e 21/10/2024, época em que a parte autora exercia a função de auxiliar de serviços gerais. 2. Entendimento consolidado do STF no sentido de que o dever de pagar décimo terceiro e férias pode surgir tanto da nulidade na contratação temporária, para exercer função pública em desacordo com as regras do art. 37, IX da Constituição Federal, como da expressa previsão legal, conforme Temas nº 551 e nº 916. 3. Lei Municipal nº 680/2020 que prevê que os contratos temporários serão firmados pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez. Direito a percepção das verbas que decorre do desvirtuamento do vínculo, exercida a função de auxiliar de serviços gerais por mais de cinco anos, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e prorrogações. 4. Ausência de prescrição de qualquer valor. Direitos a férias e décimo terceiro que surgiram apenas em 12/02/2020, quando caracterizado o desvirtuamento da contratação, pela prorrogação do vínculo excepcional por mais de um período. Demanda ajuizada há menos de cinco anos, em 04/02/2025. 5. Manutenção da condenação do Município apelante ao pagamento das férias e do décimo terceiro, ausente registro de sua percepção pela parte apelada. Jurisprudência. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como se vê, tais casos se distinguem do presente, ora em análise, em que não se vislumbra a abusividade, sendo certo que o período apontado como trabalhado pelo autor sequer ultrapassa um ano, não havendo desvirtuamento.

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e pela majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA